



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007721-91.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JÉFFERSON DA SILVA MONTEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.794

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0007721-91.2024.8.26.0509

AGRAVANTE: Jefferson da Silva Monteiro

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Decisão que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos e determinou o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime – Insurgência Defensiva pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. Alternativamente, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média e, a perda dos dias remidos no mínimo legal – Descabimento – Inviável a absolvição ou desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média – Reeducando que praticou ato de desrespeito no estabelecimento prisional em que cumpria pena – No ambiente carcerário, calcado na disciplina e no dever de respeito às regras e determinações, os atos de indisciplina e desrespeito não constituem infrações de somenos importância, motivo pelo qual não se cogita a aplicação do princípio da insignificância – Falta grave caracterizada – O desrespeito aos agentes penitenciários configura falta grave, a teor do artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal – Situação bem demonstrada pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar – Hipótese em que a gravidade dos fatos justificava o decreto de perda dos dias remidos no patamar de um sexto - Reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime – Decisão mantida – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **JEFFERSON DA SILVA MONTEIRO** contra a r. decisão de fls. 32/34, na qual foi reconhecida a prática de infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, declarando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos, determinando o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Sustenta o agravante, a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou, subsidiariamente, a redução dos dias remidos (fls. 01/05).

Recebido o recurso, foi ofertada a contraminuta (fls. 43/47), o Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fls. 48).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 64/68).

É o relatório.

Cumprе consignar que é possível observar nos autos que os procedimentos administrativos para apuração da falta disciplinar foram cumpridos com regularidade, já que o sentenciado foi ouvido e acompanhado de advogado. E a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Para o*

reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”.

Repise-se, por necessário, que a homologação da falta grave em Juízo convalida os atos praticados administrativamente. Nessa linha, pertinente ressaltar que não se verificou qualquer omissão ou formalidade que tenha ocasionado nulidade no procedimento administrativo impugnado, inexistindo qualquer prejuízo para a defesa, o que afasta qualquer nulidade do procedimento administrativo.

De acordo com o Comunicado de Evento 162/2023, do C.DP. de Lavínia, no dia 12 de setembro de 2023, o agravante desobedeceu às normas da Unidade Prisional, pois estaria arremessando uma corda para outro pavilhão na tentativa de obter comunicação.

O agravante, em sua oitiva, negou os fatos, esclarecendo que habitava a cela 01 do pavilhão 07. Asseverou que não fez ou arremessou nenhuma corda artesanal, uma vez que não tem necessidade de se comunicar com detentos de outros pavilhões. Aduziu que desconhece quem teria feito isso ou porque os agentes penitenciários o acusaram de tal fato, sendo que não desrespeitou qualquer funcionário

(fls. 13).

Por sua vez, os agentes de segurança penitenciária Rodrigo Dellaqua e Wilson Paia, nas oportunidades em que foram ouvidos, esclareceram que, no momento dos fatos, realizavam procedimento de vistoria visual nas celas do Pavilhão 07 quando visualizaram o ora agravante arremessando uma cordinha de fabricação artesanal em direção ao Pavilhão 08 para estabelecer comunicação entre os presos. Aduziram que solicitaram que ele parasse, porém sem êxito, sendo solicitado que ele saísse da cela, porém ele disse que não sairia (fls. 14/15).

Como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, a princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

Saliente-se que os depoimentos são idôneos e devem ser preservados. Ademais, não há nos autos motivos para se desonerar os depoimentos dos agentes penitenciários, eis que suas narrativas foram firmes e coesas, merecendo total credibilidade. De mais a mais, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos, posto que não há nada nos autos no sentido a indicar que tivessem a intenção deliberada de prejudicar o recorrente.

Nesse sentido, registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu a Corte:

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral." (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

A despeito da tese sustentada pela ilustre defesa, certo é que o cometimento da falta grave pelo reeducando ficou demonstrado pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar, sendo que dois agentes penitenciários presenciaram o agravante, sem qualquer motivo, arremessando uma corda artesanal entre os pavilhões para manutenção de comunicação entre os presos, o que é defeso.

Assim, a conduta do reeducando constitui falta disciplinar de natureza grave, conforme descrição do artigo 50, inciso VI c.c. o artigo 39, inciso II ambos da Lei de Execução Penal, sendo incabível o pretendido abrandamento para infração média, bem como o reconhecimento da alegada atipicidade:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta Lei”.

“Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”.

Além disso, some-se ao fato a conduta do sentenciado na apuração disciplinar, eis que revestida de relevância tamanha a ponto de justificar a imposição da falta grave e seus efeitos, afastando-se a postulação defensiva quanto à absolvição agravante por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta ou, ainda, a desclassificação da falta de grave para média.

Cumpre destacar que, no ambiente carcerário, calcado na disciplina e no dever de respeito às regras e determinações, os atos de indisciplina e desrespeito não constituem infrações de somenos importância, motivo pelo qual não se cogita a aplicação do princípio da insignificância.

Por fim, revelou-se igualmente bem fixada a perda dos dias eventualmente remidos na fração de 1/6 (um sexto), considerando a natureza da falta cometida, suas consequências e a necessidade de escoimar o risco de repetição da conduta.

Anote-se que art. 127 da LEP é insofismavelmente constitucional ao dispor que: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

Nesse sentido o já assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ainda na época em que tal dispositivo apresentava texto mais rigoroso, prevendo a perda do tempo remido:

“O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remissão, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da

infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado. Habeas corpus indeferido” (1ª Turma, HC nº 77.592/SP, j. 03/11/98, pub. DJ 12/03/99, p. 00003, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Ademais, apurado e comprovado o cometimento de falta grave, o agravante fica sujeito à interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios (exceto a comutação de penas e indulto), originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo do lapso temporal, inclusive para fim de progressão de regime.

Observa-se que, como bem explanado no Acórdão proferido no Agravo de Execução Penal nº 0079402-82.2013 (j. 20/06/2013, v.u.), relatado pelo E. Des. J. Martins, “*o verdadeiro sentido da declaração da perda dos dias remidos consiste em incentivar o sentenciado a não praticar faltas disciplinares, especialmente de natureza grave. O mesmo se diga quanto ao reinício da contagem do prazo. O cometimento de falta grave gera a interrupção do lapso aquisitivo e se torna marco inicial para o cômputo de novo lapso, agora calculado sobre a pena remanescente. O período anterior é apenas computado para fins de cumprimento da pena, todavia, há necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção dos benefícios almejados, pois é a partir desta data que o*

sentenciado passa por novo período de observação”.

Anoto, outrossim, que a perda dos dias remidos e a regressão de regime e a interrupção do prazo para a concessão de benefícios decorrem de imposição legal, sendo mera consequência da falta grave praticada pelo agravante, cuja conduta, por si só, evidencia absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, que, se não for punida adequadamente, poderá provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo.

FÁTIMA GOMES

Relatora